

A FORMA JURÍDICA DA DESIGUALDADE: DIREITO E DOMINAÇÃO NA EXPERIÊNCIA BRASILEIRA

Williem da Silva Barreto Júnior¹

RESUMO: O presente artigo investiga a formação histórica do direito brasileiro a partir da hipótese de que a normatividade jurídica, desde o período colonial, não operou como instância de limitação do poder, senão como linguagem de organização da dominação social. Sustenta-se que o direito brasileiro consolida-se a partir da dissociação estrutural entre forma jurídica e conteúdo social, na qual categorias modernas são apropriadas em contexto marcado por escravidão, patrimonialismo e exclusão política. A análise desenvolve-se em três movimentos: i) a formação colonial da juridicidade; ii) a incorporação do liberalismo no século XIX; iii) e a sedimentação de uma cultura jurídica formalista. Do ponto de vista metodológico, adota-se uma abordagem teórico-interpretativa de caráter histórico-crítico, baseada na imbricação entre análise conceitual e reconstrução histórica, mobilizando-se contribuições da teoria social e da historiografia jurídica para compreender as condições de emergência e regime de funcionamento das categorias jurídicas. Conclui-se que a compreensão crítica do direito brasileiro exige considerá-lo prática histórica voltada à produção da própria desigualdade.

Palavras-chave: Direito brasileiro; Forma jurídica; Colonialidade; Liberalismo; Dominação

THE LEGAL FORM OF INEQUALITY: LAW AND DOMINATION IN THE BRAZILIAN EXPERIENCE

ABSTRACT: This article investigates the historical formation of Brazilian law based on the hypothesis that legal normativity, since the colonial period, has not operated as an instance of limitation of power, but rather as a language for the organization of social domination. It argues that Brazilian law consolidates itself through a structural dissociation between legal form and social content, whereby modern categories are appropriated within a context marked by slavery, patrimonialism, and political exclusion. The analysis unfolds in three movements: (i) the colonial formation of juridical practices; (ii) the incorporation of liberalism in the nineteenth century; and (iii) the sedimentation of a formalist legal culture. From a methodological standpoint, the article adopts a historically grounded, critical and interpretive approach, based on the articulation between conceptual analysis and historical reconstruction, drawing on contributions from social theory and legal historiography in order to understand the conditions of emergence and the modes of operation of legal categories. It concludes that a critical understanding of Brazilian law requires conceiving it as a historical practice oriented toward the production of inequality itself.

¹ Doutor em Direito pela Universidade La Salle/RS. Mestre em Direito pelo Centro Universitário FG/BA. Graduado em Direito pela UESB (Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia). Professor permanente dos cursos de graduação em Direito do Centro Universitário de Excelência (UNEX/) e da Faculdade UNINASSAU. Vitória da Conquista, Bahia. E-mail: williem.adv@hotmail.com.

Keywords: Brazilian law; legal form; coloniality; liberalism; domination

1. INTRODUÇÃO

Para a narrativa dominante sobre a formação do direito brasileiro costuma-se organizar em torno da ideia de evolução institucional. Nessa perspectiva, a passagem da ordem colonial para o Estado independente representaria um processo de progressiva racionalização normativa, no qual a incorporação de princípios como legalidade, igualdade e liberdade indicaria a consolidação da modernidade jurídica. Essa leitura, entretanto, revela-se insuficiente para apreender a especificidade histórica da experiência brasileira (Carvalho, 2003; Schwarz, 2000).

O problema não se limita à constatação de que a universalização dos direitos foi incompleta ou seletiva. Mais profundamente, impõe-se questionar o próprio modo como essa universalidade se constitui. Não se trata, portanto, de avaliar o direito a partir da sua capacidade de realizar promessas normativas, mas de investigar as condições sob as quais tais promessas são formuladas e (não) cumpridas (Santos, 2002; Neves, 2001).

Nesse sentido, a análise do direito exige a sua compreensão como prática historicamente situada, articulada a relações de poder, estruturas econômicas e formas de organização política. O direito não apenas regula a realidade social; ele participa da sua construção, convertendo relações de força em categorias normativas dotadas de aparência universal (Bourdieu, 1987; Thompson, 1975).

A partir dessa perspectiva, o problema que orienta a presente investigação pode ser formulado nos seguintes termos: em que medida a formação histórica do direito brasileiro permitiu que categorias jurídicas fundadas na universalidade coexistissem com estruturas sociais marcadas pela desigualdade e, mais do que isso, participassem da sua organização e legitimação?

A hipótese orientadora deste trabalho sustenta que o direito brasileiro funciona, desde suas origens, como forma jurídica de organização da desigualdade. Assim, a sua universalidade é construção historicamente condicionada, cuja eficácia depende da exclusão

de amplos contingentes populacionais. A relação entre direito e desigualdade, nesse contexto, não é de oposição, mas de constituição recíproca.

Essa perspectiva implica recusar tanto a leitura que reduz o direito a instrumento falho de justiça quanto a que o compreende como expressão mecânica da economia. A referência à forma jurídica, nesse sentido, não implica a adoção integral de uma concepção economicamente determinista do fenômeno jurídico. Recupera-se da tradição crítica, particularmente de Pachukanis (2017), a compreensão de que as categorias jurídicas não existem independentemente das relações sociais nas quais adquirem sentido.

A investigação aqui desenvolvida, contudo, desloca o problema para as condições históricas específicas da experiência brasileira, buscando compreender como universalidade, sujeito de direito e igualdade formal foram apropriados no interior de uma formação social marcada pela escravidão, pelo patrimonialismo e pela exclusão.

Do ponto de vista metodológico, o trabalho adota uma abordagem de caráter histórico-crítico, articulando análise de matriz sociojurídica com reconstrução conceitual. Parte-se então de uma leitura problematizadora das categorias jurídicas, especialmente forma, universalidade e sujeito de direito, para, em seguida, situá-las em seus contextos históricos de emergência e operação.

O percurso metodológico combina, assim, exame de fontes primárias e secundárias relevantes da historiografia e da teoria social com análises conceituais orientadas pela tradição crítica, permitindo evidenciar não apenas a evolução das instituições jurídicas, mas as condições sociais e políticas que sustentam o seu funcionamento.

A partir desse enquadramento, o artigo se desenvolve em dois momentos: i) no primeiro, analisa-se a incorporação do liberalismo no século XIX, demonstrando-se que a forma jurídica moderna não rompe com a matriz anterior, mas a reconfigura sob a aparência de universalidade; ii) no segundo, investiga-se a consolidação de uma cultura jurídica formalista, responsável por estabilizar a dissociação entre forma normativa e experiência social.

Ao final, busca-se demonstrar que a crítica à historicidade do direito brasileiro não consiste em apontar desvios pontuais, mas em compreender a lógica estrutural que orienta a sua formação e funcionamento.

2. LIBERALISMO, CONSTITUCIONALIZAÇÃO E A UNIVERSALIDADE COMO DISPOSITIVO DE LEGITIMAÇÃO

A incorporação do liberalismo no Brasil do século XIX não constituiu simples transição entre dois regimes normativos distintos, mas processo de reconfiguração da forma jurídica no interior do qual a linguagem da modernidade foi mobilizada para reorganizar, e não para suprimir, estruturas previamente estabelecidas de dominação. Tal movimento aproxima-se do diagnóstico de que a forma jurídica moderna, em contextos periféricos, impõe-se enquanto racionalidade deslocada, cuja função não é romper com a ordem social, mas reorganizá-la sob novos critérios de inteligibilidade normativa (Santos, 1988).

A independência política de 1822, embora tenha inaugurado nova gramática institucional, não alterou substantivamente as bases materiais da sociedade, pois a economia permaneceu estruturada em torno da grande propriedade e do trabalho escravizado, enquanto a organização do poder continuou a depender de redes pessoais, vínculos de favor e mecanismos de concentração decisória. Nesse cenário, o liberalismo não emergiu a partir de conflitos sociais internos, mas como repertório conceitual apropriado por elites que necessitavam conferir legitimidade a um Estado construído sobre bases não modernas².

Aqui a interpretação de Schwarz (2000, p. 19–21) adquire centralidade. Ao tratar da circulação de ideias no Brasil, o autor demonstra que as categorias liberais operaram como “ideias fora do lugar”, isto é, formas conceituais que, ao serem transplantadas, mantiveram a sua estrutura abstrata, não se desvinculando das práticas sociais que lhes conferiam sentido em seus contextos de origem.

² A literatura sobre constitucionalismo periférico destaca que a incorporação de categorias liberais em contextos marcados por estruturas sociais excludentes tende a produzir uma dissociação entre forma normativa e realidade social, convertendo o direito em instrumento de estabilização de hierarquias preexistentes. Vide Motta (2012).

No plano jurídico, esse deslocamento não produziu simples incoerência, mas uma nova forma de funcionamento: a universalidade normativa passou a operar como linguagem de legitimação de uma ordem estruturalmente desigual.³

A Constituição de 1824 foi a expressão mais acabada dessa operação. Ao incorporar princípios como divisão de poderes, garantias individuais e representação política, o texto constitucional inscreveu o Brasil no horizonte da modernidade jurídica. Contudo, tal inscrição possuía limites evidentes, pois a cidadania política fez-se restrita por critérios censitários, a participação popular foi limitada e amplos segmentos da população, especialmente escravizados, libertos e pobres, permaneceram fora do campo de reconhecimento jurídico efetivo (Carvalho, 2003, p. 38-40).

A construção da cidadania no Brasil imperial caracterizou-se por uma lógica de inclusão restrita, em que os direitos políticos foram atribuídos à minoria “socialmente qualificada”. Mencionada seletividade evidencia a constituição de formas de subcidadania estrutural, nas quais a inclusão jurídica se realizou de maneira desigual e condicionada (Souza, 2004).

A centralidade do Poder Moderador evidencia de forma ainda mais clara essa dinâmica. Ao conferir ao Imperador a prerrogativa de intervir nos demais poderes, a Constituição instituiu mecanismo de concentração decisória responsável pela relativização da própria lógica da separação de poderes. Como destaca Faoro (2001, p. 297-300), referida estrutura revelou a persistência de uma forma de organização política na qual o Estado seguiu vinculado a interesses particulares, operando sob a lógica do patrimonialismo.

O movimento codificador do século XIX reforçou esse processo de reconfiguração. Os Códigos Criminal de 1830 e de Processo Criminal de 1832 introduziram princípios que, à primeira vista, aproximavam o Brasil das experiências europeias, a exemplo da racionalização das penas e da formalização de procedimentos. Entretanto, a eficácia dos citados instrumentos não pode ser avaliada apenas a partir da sua coerência interna, pois, ao invés de a codificação alterar substancialmente a estrutura social, apenas contribuiu para a sua estabilização.

³ A função legitimadora do direito tem sido amplamente discutida na sociologia jurídica crítica, que identifica no discurso normativo um mecanismo de produção de consenso capaz de transformar relações de poder em estruturas juridicamente aceitáveis. Vide Campilongo (2005).

O direito brasileiro desenvolve-se sob a marca de um formalismo que privilegia a consistência lógica do sistema em detrimento da sua correspondência com a realidade social. A codificação, nesse sentido, não constitui apenas técnica de organização normativa, mas operação discursiva responsável por conferir aparência de neutralidade a relações profundamente assimétricas (Faria, 1998, p. 52-55).

A permanência da escravidão ao longo de quase todo o século XIX explicita o caráter estrutural dessa dissociação. A liberdade jurídica, princípio fundamental do liberalismo, conviveu com a existência de indivíduos juridicamente reduzidos à condição de propriedade. Essa coexistência não corresponde a simples contradição, mas a efeito de uma operação mais complexa, na qual categorias jurídicas foram reinterpretadas para acomodar realidades que, em seus contextos originais, seriam incompatíveis. Nesse cenário, o direito demonstra elevada plasticidade, sendo capaz de compatibilizar formas normativas universalistas com práticas sociais profundamente hierarquizadas (Chalhoub, 2006, p. 126)⁴.

A teoria liberal clássica, especialmente nas formulações de Locke (1988, p. 287-289), fornece parâmetro relevante para essa análise, pois, para o intelectual inglês, a propriedade constitui extensão da liberdade individual, sendo função do Estado garantir a sua proteção. No Brasil, entretanto, a propriedade incluiu a posse de seres humanos, o que implicou uma reconfiguração radical do conceito; assim, embora a categoria jurídica não tenha desaparecido, ela foi deslocada, adaptando-se às condições da sociedade escravocrata da época.

Essa lógica revela que o liberalismo jurídico, no contexto brasileiro, não atuou como força de transformação estrutural, senão como linguagem de reorganização da dominação. Portanto, a igualdade jurídica não eliminou a desigualdade material, mas a traduziu em termos normativos compatíveis com a ideia de ordem (Schwarcz, 1998, p. 112-115).

A análise de Schwarcz contribui para aprofundar essa compreensão ao caracterizar a experiência brasileira como uma forma de modernidade conservadora, na qual a adoção de instituições modernas conviveu com a manutenção de práticas sociais tradicionais. Nesse

⁴ Estudos recentes demonstram que o direito imperial brasileiro não apenas tolerou a escravidão, mas contribuiu ativamente para a sua organização jurídica, operando como estrutura normativa que regulava e legitimava relações de dominação racial e econômica. Vide Grinberg (2009).

contexto, o direito desempenhou papel central ao oferecer a linguagem capaz de conciliar elementos aparentemente incompatíveis.

A abolição da escravidão, em 1888, não rompeu imediatamente com essa lógica, pois, conforme demonstra Fernandes (2008, p. 71), a integração dos negros na sociedade brasileira ocorreu de maneira precária, sem a criação de condições efetivas de cidadania. O direito continuou a operar, portanto, como mecanismo de diferenciação, ainda que sob novas formas.

A partir desse conjunto de elementos e à luz da tradição crítica que compreende a forma jurídica enquanto expressão de relações sociais historicamente determinadas (Pachukanis, 2017), torna-se possível afirmar que a universalidade jurídica, no Brasil do século XIX, não configurou realização efetiva de qualquer princípio normativo, mas operação discursiva que permitiu a estabilização de uma ordem social desigual.

A universalidade do sujeito de direito corresponde à generalização de formas abstratas de equivalência (Pachukanis, 2017). Mencionada dinâmica também pode ser confrontada com a análise de Thompson (1975), cuja compreensão do direito impede reduzi-lo a simples instrumento disponível às classes dominantes. A sua eficácia legitimadora depende precisamente de certa pretensão de universalidade e regularidade, circunstância que introduz limites ao exercício arbitrário do poder e abre a própria linguagem jurídica à disputa social.

No caso brasileiro, essa dimensão legitimadora assumiu notório protagonismo dada a necessidade de sustentação de uma ordem social profundamente desigual sob a aparência de universalidade normativa. Tal operação aproxima-se das formulações sobre a colonialidade do poder (Quijano, 2005), nas quais a produção de categorias universalistas está intrinsecamente vinculada à manutenção de hierarquias históricas e raciais.

Evidencia-se, portanto, que o liberalismo jurídico não representou superação da matriz colonial, mas a sua reconfiguração. A forma jurídica moderna, constitucional, codificada e universalista, não suprimiu a lógica de dominação, tendo em verdade a deslocado do plano da coerção direta para o da normatividade formal (Pachukanis, 2017; Quijano, 2005).

Nesse sentido, o direito não pode ser considerado apenas conjunto de normas, mas linguagem à qual cabe organizar o mundo social, definindo o que é legítimo, possível e

inteligível. Com efeito, é precisamente tal enunciado que permite a permanência da desigualdade sob novas formas (Bourdieu, 1987; Thompson, 1975).

3. FORMALISMO, BACHARELISMO E A PRODUÇÃO SIMBÓLICA DA LEGITIMIDADE JURÍDICA

A consolidação do direito brasileiro no século XIX não se completou no plano institucional ou normativo, realizando-se, de modo decisivo, na formação de uma cultura jurídica capaz de estabilizar a dissociação entre forma normativa e experiência social. O ponto central desse processo não residiu apenas na criação de códigos ou tribunais, mas na constituição de um corpo de intérpretes, os bacharéis, que assumiram o monopólio da produção e da interpretação legítima do direito.

Nesse processo, a criação dos cursos jurídicos em 1827, em São Paulo e Olinda, assumiu função fundamental. Tais instituições não surgiram em função de demanda social espontânea por regulação jurídica, mas de projeto político de organização do Estado. A sua função não se limitou à formação técnica de operadores do direito, pois, na verdade, buscava-se a produção de uma elite letrada capaz de ocupar posições estratégicas na administração pública, no Judiciário e na política.

Como observa Adorno (1988, p. 41-45), o ensino jurídico no Brasil desenvolveu-se como espaço de formação de uma cultura formalista, desvinculada das condições concretas da sociedade e orientada pela reprodução de modelos teóricos estrangeiros. Para além da natureza pedagógica do projeto, tratou-se da constituição de um campo específico de produção simbólica, no qual o direito passou a operar como linguagem especializada, dotada de regras próprias e acessível a um grupo restrito de intérpretes autorizados.

Nesse sentido, a análise de Bourdieu (1987) revela-se decisiva; para o autor, o campo jurídico caracteriza-se por uma relativa autonomia, na qual determinados agentes detêm o monopólio da interpretação legítima das normas, convertendo o seu saber em forma de poder simbólico. No contexto brasileiro, essa dinâmica assumiu contornos particulares, pois o bacharel não era apenas técnico do direito, mas figura central na organização do poder.

A sua autoridade não decorria apenas do conhecimento normativo, senão da posição por ele ocupada numa estrutura social que valorizava o domínio da linguagem jurídica como forma de distinção. Essa articulação entre saber jurídico e poder político contribuiu para a

consolidação de uma cultura jurídica marcada pelo formalismo, o qual funcionou como operação discursiva responsável pelo deslocamento do foco da análise para o plano da coerência normativa, obscurecendo as condições sociais de aplicação do direito .

Nesse sentido, a crítica jurídica contemporânea revela que a estrutura do direito não é neutra; ela organiza e distribui poder por meio das suas próprias categorias e formas de argumentação (Kennedy, 2005, p. 45). Como aduz Faria (1988), o direito brasileiro desenvolveu-se sob a marca de uma racionalidade formalista que tendia a dissociar validade e eficácia, privilegiando a consistência interna do sistema em detrimento da sua correspondência com a realidade social. Essa dissociação não constitui falha, mas elemento estrutural do funcionamento do direito⁵.

A linguagem jurídica desempenhou função medular nesse processo, pois, ao operar por meio de conceitos abstratos e categorias generalizantes, o direito produzia um efeito de neutralidade que subsidiava a legitimação da ordem social. Nessa linha, os direitos podem operar simultaneamente como linguagem de emancipação e forma de legitimação de estruturas de poder, dependendo das condições sociais da sua produção e aplicação (Douzinas, 2009).

A contribuição de Althusser (1970), ainda que a sua análise não se detenha especificamente sobre a forma jurídica, permite situar o direito no interior dos aparelhos ideológicos do Estado. No Brasil, o direito desempenha essa função ao universalizar categorias cuja operação histórica se revelou profundamente seletiva.

A seletividade manifesta-se na própria aplicação do direito. Embora formalmente universal, a normatividade jurídica incide de maneira diferenciada conforme a posição social dos indivíduos⁶. Segundo observa Santos (2002, p. 121-125), o direito moderno opera em múltiplos níveis, sendo capaz de produzir, dependendo das condições de acesso aos mecanismos jurídicos, tanto inclusão quanto exclusão. No caso brasileiro, essa ambivalência tende a se resolver em favor da reprodução da desigualdade.

Essa ambivalência impede, contudo, que a relação entre direito e dominação seja compreendida em termos absolutos, pois, se a forma jurídica participa historicamente da

⁵ O formalismo jurídico pode ser compreendido como estratégia de neutralização do conflito social, na medida em que desloca a análise para o plano interno do sistema normativo, ocultando as determinações históricas e materiais que condicionam a produção e aplicação do direito. Vide Streck (2009).

⁶ A aplicação desigual do direito tem sido identificada como elemento estrutural das sociedades periféricas, nas quais a universalidade normativa convive com práticas seletivas de inclusão. Vide Santos (2015).

organização e da legitimação de relações desiguais, a universalidade que ela enuncia também pode fornecer linguagem para a contestação dessas mesmas relações. Direitos formulados abstratamente podem ser apropriados por sujeitos e movimentos que disputam o conteúdo da igualdade, da liberdade e da cidadania, convertendo promessas normativas inicialmente seletivas em fundamento para reivindicações de inclusão. A dimensão emancipatória do direito não se situa, portanto, fora da sua forma, mas nas disputas em torno das possibilidades abertas por ela.

Isso não elimina a função legitimadora anteriormente descrita, revelando, ao contrário, uma tensão constitutiva: precisamente porque necessita apresentar-se como universal, o direito produz categorias cuja aplicação pode ultrapassar as condições históricas que originalmente restringiram o seu alcance. A questão deixa de ser, assim, saber se o direito é instrumento de dominação ou emancipação, passando a residir nas condições sociais e políticas que determinam quais possibilidades inscritas na forma jurídica podem tornar-se efetivas (Thompson, 1975; Douzinas, 2009; Santos, 2002).

Ao examinar a formação cultural brasileira, Schwarz (2000) demonstra que a incorporação de formas modernas em contextos arcaicos produz uma dinâmica de deslocamento, na qual categorias universais são apropriadas de maneira particular. No plano jurídico, citado deslocamento traduz-se na utilização de uma linguagem universalista para legitimar práticas sociais excludentes.

O formalismo jurídico, nesse sentido, não é apenas uma técnica, mas condição de possibilidade da engrenagem. Ao privilegiar a forma normativa, o direito desloca a atenção das relações sociais que lhe dão origem, contribuindo para a naturalização das desigualdades. Assim, a universalidade jurídica não se realiza, ela se impõe como princípio e produz efeitos de legitimação.

O bacharelismo consolidou tal dinâmica excludente ao instituir uma mediação específica entre direito e sociedade. O acesso à linguagem jurídica tornou-se condição para a participação na vida pública, ao mesmo tempo em que a sua complexidade funcionou como mecanismo de exclusão.

A linguagem jurídica operou e opera, assim, como forma de dominação, cuja distribuição desigual condiciona o acesso à produção e à interpretação legítima do direito (Bicalho; Costa, 2011, p. 455-457). Portanto, o direito não apenas regulava a sociedade, ele definia quem podia ou não participar da sua regulação.

A partir desse quadro, torna-se possível considerar a cultura jurídica brasileira um espaço de produção simbólica da legitimidade, pois o direito, além de organizar normas, o fazia também com significados, definindo o que é justo, legítimo e possível. Nesse sentido, o direito não apenas refletia desigualdades, mas atuava diretamente na sua produção e legitimação em nível estrutural (Santos, 2002).

Assim, impõe-se reconhecer que a crítica ao formalismo não pode limitar-se à denúncia da sua insuficiência técnica; trata-se, antes, de compreender a sua função estrutural na produção da legitimidade jurídica. Evidencia-se, portanto, que a consolidação do direito brasileiro ocorreu sob o signo de uma dissociação persistente entre forma jurídica e conteúdo social, lógica que permanece operante na reprodução das desigualdades contemporâneas (Santos, 2002; Faria, 1988).

Desse modo, o direito não deve ser considerado mero conjunto normativo, mas linguagem que organiza o mundo social e converte desigualdades em categorias juridicamente legitimadas. A análise do direito enquanto linguagem revela não apenas os seus limites, mas as condições sob as quais ele pode, eventualmente, ser transformado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho permite afirmar que a formação do direito brasileiro não revela uma trajetória de progressiva racionalização normativa orientada à universalização de direitos. Ao contrário, o que se evidencia é a constituição de uma forma jurídica historicamente articulada à produção, organização e legitimação de estruturas sociais profundamente desiguais.

Desde o período colonial, a normatividade jurídica não constituiu instância de limitação do poder, mas linguagem por meio da qual o poder se torna inteligível, operável e durável. A economia de exploração, fundada na exterioridade e sustentada pelo trabalho escravizado, impôs limites estruturais à universalização da categoria de sujeito de direito, ao mesmo tempo em que exigiu a produção de mecanismos normativos capazes de organizar essa exclusão.

A incorporação do liberalismo no século XIX não alterou essa lógica fundamental, a tendo reconfigurado. A universalidade jurídica, expressa em categorias como liberdade, igualdade e cidadania, não transformou efetivamente as relações sociais, funcionando em

verdade como operação discursiva responsável pela reorganização da desigualdade sob forma normativa.

A consolidação da cultura jurídica brasileira, marcada pelo formalismo e pelo bacharelismo, aprofundou essa dinâmica ao instituir uma mediação específica entre direito e sociedade. A linguagem jurídica, ao se autonomizar e se especializar, produziu um efeito de neutralidade que contribuiu para a legitimação da ordem social, ao mesmo tempo em que restringiu o acesso à sua própria operação. O direito passou então a funcionar como instância de produção simbólica da legitimidade, convertendo relações de força em estruturas normativas dotadas de aparência universal.

A partir desse percurso, torna-se possível sustentar que a universalidade do direito brasileiro é construção historicamente condicionada. A dissociação entre forma jurídica e conteúdo social não pode ser compreendida apenas como falha do sistema, constituindo elemento historicamente relevante do seu funcionamento.

Isso não significa atribuir ao direito uma função invariavelmente conservadora, pois a mesma universalidade que historicamente permitiu conferir aparência de neutralidade a relações desiguais pode tornar-se objeto de disputa e fornecer linguagem para a contestação das exclusões produzidas em seu nome. A possibilidade emancipatória do direito reside precisamente nessa tensão: categorias historicamente constituídas em contextos de desigualdade não permanecem necessariamente submetidas às condições que determinaram a sua emergência, podendo ser apropriadas na ampliação das próprias fronteiras da cidadania e do reconhecimento.

Tal constatação não conduz à negação da forma jurídica, mas à necessidade de compreendê-la criticamente. Reconhecer o direito como forma de mediação simbólica implica admitir que a sua transformação não depende apenas de reformas normativas, senão de uma reconfiguração das condições sociais que sustentam a sua operação. A superação da distância entre universalidade jurídica e experiência social exige tanto novos enunciados normativos, quanto a transformação das estruturas que condicionam a sua eficácia.

Nesse sentido, a crítica à historicidade do direito brasileiro não se esgota na descrição das suas insuficiências, apontando para a necessidade de uma inflexão mais profunda, capaz de deslocar os próprios pressupostos que sustentam a sua pretensão de neutralidade. Somente a partir desse deslocamento será possível aproximar o direito da sua dimensão

emancipatória, rompendo com a lógica que, desde a sua formação, tem convertido desigualdade em norma e dominação em linguagem.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. Os aprendizes do poder: o bacharelismo liberal na política brasileira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

ALTHUSSER, Louis. Ideologia e aparelhos ideológicos do Estado. Lisboa: Presença, 1970.

BICALHO, Pedro; COSTA, Alexandre. O campo jurídico e suas hierarquias. Revista Direito GV, v. 7, n. 2, 2011.

BOURDIEU, Pierre. The force of law: toward a sociology of the juridical field. Hastings Law Journal, v. 38, n. 5, 1987.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. O direito na sociedade complexa. Revista USP, São Paulo, n. 65, 2005.

CARVALHO, José Murilo de. Cidadania no Brasil: o longo caminho. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CHALHOUB, Sidney. Direito, escravidão e cidadania no Brasil oitocentista. Revista Brasileira de História, v. 26, n. 52, 2006.

DOUZINAS, Costas. O fim dos direitos humanos. São Leopoldo: Unisinos, 2009.

FAORO, Raymundo. Os donos do poder. São Paulo: Globo, 2001.

FARIA, José Eduardo. Eficácia jurídica e violência simbólica. São Paulo: Edusp, 1988.

FERNANDES, Florestan. A integração do negro na sociedade de classes. São Paulo: Globo, 2008.

GRINBERG, Keila. Direito e escravidão no Brasil: notas sobre a legislação e a prática jurídica. Revista Tempo, Niterói, v. 14, n. 27, 2009.

KENNEDY, Duncan. A crítica dos direitos em estudos jurídicos críticos. Revista Direito GV, São Paulo, v. 1, n. 2, 2005.

LOCKE, John. Segundo tratado sobre o governo. Cambridge: Cambridge University Press, 1988.

MOTTA, Luiz Eduardo. Constitucionalismo periférico e desigualdade estrutural. Revista Brasileira de Ciências Sociais, São Paulo, v. 27, n. 79, 2012.

NAVES, Márcio Bilharinho. Forma jurídica e capitalismo: uma análise a partir de Pachukanis. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 4, n. 2, 2013.

NEVES, Marcelo. Entre Têmis e Leviatã: uma relação difícil. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, n. 34, 2001.

PACHUKANIS, Evgeni B. *Teoria geral do direito e marxismo*. São Paulo: Boitempo, 2017.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais*. Buenos Aires: CLACSO, 2005.

SANTOS, Boaventura de Sousa. A crítica da razão indolente. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, n. 63, 2002.

SANTOS, Boaventura de Sousa; RODRÍGUEZ-GARAVITO, César. Law, politics, and the subaltern in counter-hegemonic globalization. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 6, n. 1, 2015.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para uma concepção pós-moderna do direito. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, n. 24, 1988.

SCHWARZ, Roberto. *Ao vencedor as batatas*. São Paulo: Duas Cidades, 2000.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. *As barbas do imperador*. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

SOUZA, Jessé. A construção social da subcidadania. *Lua Nova*, São Paulo, n. 62, 2004.

STRECK, Lenio Luiz. Hermenêutica jurídica e(m) crise. *Revista da AJURIS*, Porto Alegre, v. 36, n. 113, 2009.

THOMPSON, E. P. *Whigs and hunters*. London: Penguin, 1975.